2927/2005/03/2011

ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS

advogados

SUPRAM LESTE MINEIRO 410

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 24/5

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 02927/2005/003/2011
(Unidade Regional Colegiada - URC Leste Mineiro – LM)

ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 13.163.645/0001-97, com sede na Avenida Carandaí, 1115, 10º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, por seus procuradores infra-assinados, vem, nos termos do art. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada pela Unidade Regional Colegiada - URC Leste Mineiro – LM que indeferiu pedido de Exclusão de Condicionante da Licença de Operação Corretiva, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina que compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC, sendo admitida reconsideração por estas unidades.

GED - 1197112v1

Supram LM

Assim, requer, inicialmente, a reconsideração da decisão prolatada pela URC/LM quanto aos aspectos suscitados neste Recurso Administrativo e, na hipótese de ser mantida a decisão, solicita o envio do presente Recurso à Câmara Normativa Recursal do COPAM.

Vale registrar que o protocolo deste recurso será realizado na SUPRAM-Central, razão pela qual a Recorrente requer o encaminhamento e processamento deste Recurso junto à Unidade Regional Colegiada do COPAM do Leste Mineiro.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que o prazo para interposição de Recurso contra a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM referente a requerimento de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Tendo em vista que a publicação da decisão da URC/COPAM-LM, a respeito do indeferimento da exclusão de Condicionante da Licença de Operação Corretiva - LOC do empreendimento ocorreu no dia 20.04.2012 (sexta-feira), no Diário Oficial de Minas Gerais, o prazo para apresentação de Recurso venceria no dia 20.05.2012 (domingo), prorrogando-se para o dia 21.05.2012 (segunda-feira). Neste sentido, o presente recurso é próprio e tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Em 30.03.2006 a Recorrente obteve a Licença de Operação em caráter de adequação, por se tratar de empreendimento existente há mais de 30 (trinta) anos, como comprova o Cartão de Inscrição do Produtor, época em que ainda não havia exigência de licenciamento ambienal, conforme certificado de LO n° 026/2006, e

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

SUPRAM LESTE MINEIRO 412

sequer de pagamento da compensação ambiental.

Ressalta-se que o estudo ambiental exigido à época foi o Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA, o qual subsidiou o requerimento e a concessão da licença de operação.

Em 28.03.2011, a Recorrente formalizou junto a SUPRAM do Leste Mineiro, o Processo de Revalidação de Licença de Operação nº 02927/2005/003/2011.

Em reunião da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, realizada em 19/07/2011, o requerimento de revalidação da LO foi julgado e deferido com condicionantes, como demonstra o Certificado de LO n° 003/2011e síntese da ata da reunião.

Pela análise do Parecer Único SUPRAM-LM (Protocolo SIAM nº 0489342/2011) que subsidiou o processo de revalidação da LO, constata-se que não foi apontado impacto ambiental significativo não mitigável decorrente da operação da atividade, tampouco foi recomendada pela equipe técnica da SUPRAM a inclusão de condicionante impondo a compensação ambiental.

Contudo, na ocasião da reunião foi requerida a inclusão de condicionantes prevendo a incidência de compensação ambiental, em razão do advento do Decreto Estadual n° 45.629, de julho de 2011 e sob o frágil argumento de que "a atividade configuraria um caso de significativo impacto ambiental, pois havia alterado a vegetação presente no local, podendo aumentar o risco de erosão"[1].

Com isso, a revalidação da LO foi aprovada com a inclusão das seguintes condicionantes:

> *Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº*

Av. Afonso Pena, 3111 | 7°,8° e 14° andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato. Prazo: 60 (sessenta) dias após assinatura.

Todavia, não concordando com a imposição dessas novas condicionantes, referentes ao pagamento da compensação ambiental, a Recorrente formalizou Pedido de Exclusão de Condicionantes (Protocolo SIAM nº R 206650/2012), mediante a apresentação das razões de fato e de direito, pelas quais a decisão da URC/COPAM deve ser reformada e as condicionantes em exame integralmente excluídas.

Contudo, na 78ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, realizada no dia 17.04.2012, o processo foi pautado para exame do requerimento de Exclusão de Condicionante de Revalidação de LO, o qual foi julgado e indeferido.

A este respeito o Parecer constante do item 2.2 do Anexo de Alteração, Exclusão e ou Inclusão de Condicionante, de 04.04.2012 (Protocolo SIAM n° 0249463/2012) que subsidiou a decisão da URC/COPAM, apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos:

i. Embora a regra geral do Decreto Estadual n° 45.629/ 2011 estabeleça que a compensação só incide nos casos em que for constatada, com base em EIA/RIMA, o significativo impacto ambiental, no caso dos processos que já se encontravam em análise, ou seja, formalizados antes de 07/07/2011, aplicar-se-ia a regra de transição do art. 10 do citado Decreto.

ii. Assim, pela nova regra do Decreto Estadual n° 45.629, de julho de 2011, a Supram poderia sugerir a incidência da compensação ambiental, nos processos instruídos com RCA/PCA e ainda não julgados, nos quais fosse constatado o impacto significativo.

iii. O Parecer indica, ainda, que estaria caracterizado o impacto significativo continuado, em razão da intervenção em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

414

Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emissão de sons e ruídos residuais.

iv. Por fim, o Parecer indica que não haveria retroatividade da norma legal e aplicação da mesma, em razão de impactos significativos continuados.

Todavia, não concordando com a imposição da nova condicionante referente ao pagamento da compensação ambiental, a Recorrente vem apresentar as razões de fato e de direito pelas quais a decisão da URC/COPAM deverá ser reformada e a condicionante em exame integralmente excluída.

3. FUNDAMENTOS

3.1. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO AMPARADA POR EIA/RIMA

A Lei Federal n° 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), determina a seguinte hipótese para incidência da compensação ambiental:

> *Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.* (grifou-se)

Ao regulamentar a compensação no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 45.175/2009 houve por bem observar a determinação da legislação federal e estabelecer expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental, nos termos de seu art. 2º:

> *Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA**, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente. (grifou-se)*

Av. Afonso Pena, 3111 | 7°,8° e 14° andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

SUPRA LESTE MINEIRO 415 FLS

Sobre a indispensabilidade de EIA/RIMA para fins e incidência e dimensionamento da compensação ambiental, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs (Sistema Nacional das Unidades de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-la, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigi-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ela trará.*
> *O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais.*
> **Desse modo, o instituto da compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, conforme a interpretação dada pela Corte Suprema, restringe-se aqueles danos previstos no EIA/RIMA** *que sejam absolutamente necessários e inevitáveis para instalação do empreendimento.*
> **Os danos que não foram contemplados no EIA/RIMA não se inserem na compensação em tela**, *mormente porque não foram objeto da análise da autoridade administrativa a quem coube fixar o valor da compensação, ou mesmo, porque durante o curso do estudo ambiental não foram cogitados pelos assistentes técnicos ou pela sociedade que participou de sua elaboração.*
> *Também não se incluem nesse montante aqueles danos plenamente evitáveis, ainda que exijam do empreendedor maior dispêndio financeiro para dar solução que menos degrade o meio ambiente.*[1]

E mais, nos termos do acórdão proferido nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378-6**, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do art. 36 da Lei do SNUC, consignou expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental, nos termos abaixo:

> *12. Com efeito, à luz do art. 36 e seus §§1, 2º e 3º da Lei nº 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier* ***a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o***

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 896.863 - DF (2006/0226648-9), Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

> ***valor do financiamento compartilhado***, *uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiÊncia (art. 37 da CF). Deve, isto sim, ficar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. (grifou-se)*

Ocorre que, contrariando o julgado do STF, e, ainda pior, **sem nenhum amparo legal** (ausência de previsão em lei em sentido formal), o Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto Estadual nº 45.175/2009; passou a prever a possibilidade de exigência da compensação ambiental para empreendimentos já implantados, na fase de revalidação da licença de operação, mediante apresentação de **qualquer estudo ambiental** definido pelo órgão ambiental, nos termos do seu art. 10, abaixo transcrito:

> *Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA. (grifou-se)*

Em razão do advento do Decreto nº 45.629/2011, foi sugerida a inclusão de condicionante impondo a compensação ambiental durante o julgamento da revalidação da LO da Recorrente. Esta sugestão foi acolhida por decisão **não unânime** da URC Leste Mineiro.

Ocorre que a inclusão desta condicionante é ilegal e descabida. Isso, porque, não há como se dispensar, via Decreto Estadual, uma exigência expressa na legislação federal, qual seja, a apresentação de EIA/RIMA, como fundamento e condição *sine qua non* para a incidência da compensação ambiental.

Percebe-se que o Decreto Estadual nº 45.629/2011 cria uma nova hipótese de compensação ambiental não contemplada na Lei do SNUC, o que configura afronta ao princípio da legalidade e violação à legislação federal.

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

417

A este respeito, o consagrado administrativista, Celso Antônio Bandeira de Mello (in *Curso de Direito Administrativo*) 26ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 102, afirma:

> *Nos termos do art. 5º, inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Aí não se diz "em virtude de" decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se "em virtude de lei". Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiros, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte ou impor algo a quem quer que seja.*

Assim, o disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011 é ilegal e sua aplicação ao caso em exame deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade (art. 2º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), bem como em razão do expressamente disposto no art. 36 da Lei do SNUC que, inequivocamente, exige a apresentação de EIA/RIMA para incidência da regra da compensação ambiental.

3.2. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI – IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA LEI FEDERAL N° 9.985/2000.

Não bastassem os fundamentos acima já demandarem pela exclusão da condicionante de compensação ambiental, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a Recorrente ressalta que existem outras razões que determinam a necessidade de exclusão da citada condicionante.

Para tanto, vale ressaltar que constitui princípio basilar de Direito a irretroatividade dos efeitos da legislação, não podendo lei posterior retroagir alterando ou afetando fato jurídico ocorrido e concluído no passado.

A este respeito os escólios de Fábio Medina Osório (*in* Direito Administrativo Sancionador, RT, 2ª ed., são Paulo, 2005, p. 331):

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

A irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional, mostrando-se inviável interpretar o sistema de modo a sancionar condutas que antes, não admitiam determinadas sanções, eram lícitas ou não proibidas pela ordem jurídica.

Ainda sobre a irretroatividade das normas e das interpretações dada pela Administração Pública, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 98)

A Lei 9.784, acima referida, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica (art. 1º). Como uma das consequências dessa determinação, ao tratar da interpretação da norma administrativa, essa lei veda textualmente a "aplicação retroativa de nova interpretação, (...) Aliás, a aplicação retroativa de nova interpretação seria contrária até mesmo ao princípio da moralidade administrativa.

Com efeito, o fato das atividades da Recorrente estarem implantadas antes de 19.07.2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implica na **impossibilidade jurídica da incidência da compensação ambiental**, mormente porque **os impactos ambientais causados por sua implantação ocorreram antes da vigência da lei** que estabelece a compensação ambiental (art. 36 da lei do SNUC).

Vale ressaltar novamente a doutrina de Édis Milaré[2]:

(...) a concretização da hipótese de incidência da compensação ambiental se dá na fase de juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos ambientais negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é, por ocasião do licenciamento ambiental com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Por consequência, superada essa fase, não é cabível exigir do empreendedor compensação com base no custo de implantação do empreendimento. Afinal, é absolutamente irrazoável que a lei retroaja, aplicando a compensação ambiental a empreendimentos antigos.

[2] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2011, p. 948.

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

419

Cabe consignar que mesmo o Poder Judiciário já teve a oportunidade de analisar o tema rechaçando a cobrança da referida compensação para empreendimentos já em operação e que não foram submetidos à avaliação com EIA/RIMA, conforme demonstra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Meio Ambiente – Licenciamento Ambiental – Represa de Jurumirim, compensação ambiental – Sentença improcedente.*
> *Cabimento da compensação prevista no artigo 36 da Lei 9.985/00 somente com EIA/RIMA (licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental) – Legislação precária de proteção ao meio ambiente à época da construção e não exigia a realização de estudos de impactos ambientais e de relatórios – Lei 9.985/00 não tem efeito retroativo, ação proposta após 40 anos da construção da usina – Aventura judicial por parte do Município – Resolução CONAMA 06/87 (art. 12, §5º) – Recurso improvido.*
> *TJ/SP – Apelação nº 454.590-5/6-00 – Câmara Especial de Meio Ambiente – Rel. Des. José Augusto Genofre Martins – Acórdão nº 01135250, Data de Registro 26/10/2006. (destacamos)*

Por outro lado, o próprio Decreto Estadual nº 45.175/2009, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, limita os efeitos da lei no tempo, estabelecendo que a compensação ambiental somente incidirá quanto aos significativos impactos ambientais causados após 19 de julho de 2000 (data de entrada em vigor da lei do SNUC), nos seguintes termos:

> *Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.*
> *(...)*
> *§ 5º - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental,* ***considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.***
> *(...)*
> *§ 7º - Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos."* (grifou-se)

Dito isso, é importante ressaltar que os impactos ambientais referentes à implantação do empreendimento não podem ser considerados para fins de

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

SUPR... 420 FLS

incidência da compensação ambiental, **visto que a implantação do empreendimento ocorreu e foi licenciada várias décadas antes do advento da lei do SNUC.**

Tampouco há que se falar em impactos considerados significativos, advindos da atividade, depois de 19 de julho de 2000, pois pela análise do parecer que subsidiou a concessão da LOC, é possível verificar que todos os impactos apontados são mitigáveis e efetivamente mitigados.

Inexistindo significativo impacto ambiental após julho de 2000, decorrente da implantação do empreendimento (cujas atividades se iniciaram décadas antes do ano de 2000), é absolutamente ilegal a exigência de compensação ambiental, devendo a condicionante imposta pela URC/COPAM ser excluída.

3.3 – INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL APÓS 18 DE JULHO DE 2000.

Embora reste demonstrado o descabimento de compensação ambiental de empreendimento implantado antes da Lei do SNUC e, ainda, não sujeito à EIA/RIMA, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, o empreendedor vem demonstrar a ilegalidade da exigência da compensação ambiental em razão da inexistência de significativo impacto ambiental posterior ao mês de julho de 2000.

Nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, o "*significativo impacto ambiental*" é caracterizado da seguinte forma:

> *Art. 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:*
> *I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que* ***comprometam a qualidade de vida de uma região*** *ou* ***causem danos aos recursos naturais;***

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

Estando demonstrado que o empreendimento foi implantado décadas antes da entrada em vigor da Lei do SNUC, restaria somente verificar se houve ou não significativo impacto ambiental ocorrido após 19.07.2000 (data da publicação da Lei do SNUC), decorrente da operação do empreendimento em tela.

A Licença de Operação foi concedida à Recorrente em 30/03/2006 e, nos termos do art. 5º do Decreto 45.629/2011, os empreendimentos implantados antes de 19.07.2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas, somente estariam sujeitos a essa obrigação na revalidação da LO ou obtenção de LOC, **considerados os impactos ocorridos a partir dessa** data (julho de 2000), senão vejamos:

> *Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.*
> *(...)*
> *§ 2º - Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva,* ***desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.***
>
> *§ 5º - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental,* ***considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.***

Para afirmar que ocorreram impactos após essa data, no entanto, deve ficar cabalmente demonstrado que a operação do empreendimento acarretou: **a) comprometimento da qualidade de vida de uma região** e/ou **b) dano aos recursos naturais.**

Frisa-se, sem a ocorrência de ao menos uma destas duas hipóteses não há que se falar em significativo impacto ambiental.

Pois bem, o **Parecer Único SUPRAM Leste Mineiro nº 0489342/2011** que embasou a concessão da revalidação da LO sequer menciona a existência de

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

422

significativos impactos ambientais, dispondo apenas sobre impactos que podem ser mitigados com a adoção de medidas específicas, nesses termos:

> *As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando aumentar sua viabilidade e sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.*

E ainda:

> *O empreendedor da Arcelormittal Bioenergia LTDA, cuja atividade de "Silvicultura, produção de carvão vegetação oriunda de Floresta Plantada" e "Viveiro de produção de mudas" solicitou junto à SUPAM-LM a Revalidação da Licença Ambiental nº 02927/2005/001/2005, com o objetivo de manter-se dentro dos parâmetros definidos pela legislação, levando todo o conjunto de atividades a acontecer de forma sustentável, impactando o mínimo possível os ecossistemas existentes.*

Mediante análise dos relatos constantes do Parecer Único supracitado, verifica-se, sem maiores dificuldades, que a operação do empreendimento **não comprometeu a qualidade de vida da região** e **muito menos causou danos ambientais**.

Conforme relatado no Parecer, no que concerne às condicionantes da LO, todas foram cumpridas, além disso, ao prazo da licença revalidada foram acrescidos 2 (dois) anos, devido ao que dispõe o art. 1º, § 1º da Deliberação Normativa nº 17/1996:

> *Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:*
> *(...)*
> *§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.*

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

SUPRAM 423

Assim, resta claro que a Recorrente não incorreu em penalidade prevista na legislação ambiental até a data da revalidação da LO, não tendo ocasionado danos ambientais ou comprometido a qualidade de vida da região.

Os poucos impactos ambientais (que não se confundem com danos) decorrentes da operação do empreendimento não foram considerados significativos. Além disso, os impactos são passíveis de mitigação e efetivamente foram mitigados de forma eficiente, conforme atesta a própria SUPRAM nos termos de seu Parecer Único.

Em que pese não haver qualquer referência no Parecer Único, quanto à existência de impactos significativos decorrentes da atividade; a justificativa prolatada pela SUPRAM, durante a reunião do COPAM, que acabou provocando a inserção da condicionante de compensação ambiental à revalidação da LO, foi a de que a atividade exercida pela Recorrente havia alterado a vegetação presente no local (área do entorno do Parque Estadual do Rio Doce), podendo aumentar o risco de erosão.

Frisa-se que os impactos a serem compensados somente são aqueles não mitigáveis, como esclarecido pela autora Erika Bechara, em obra mencionada anteriormente (p. 168):

> *Diferentemente das medidas preventivas e mitigadoras, portanto, a compensação ambiental é invocada diante da inexistência de tecnologia, instrumentos ou procedimentos adequados a prevenir, evitar os impactos ambientais, ou mesmo reduzi-los. Os impactos que não se puder eliminar, sequer reduzir, é que serão compensados.*

Contudo, a única justificativa da SUPRAM para acrescentar a condicionante de compensação à licença de operação revalidada concerne basicamente ao fato das atividades da Recorrente possuírem a potencialidade (eventualidade) de aumentar o risco de erosão do solo.

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130-008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

Com efeito, o próprio Parecer reconhece as atividades da Recorrente como de baixo impacto potencial e mitigável, prevendo as medidas de mitigação adotadas pela empresa. Ademais, a SUPRAM naõ caracterizou em Laudo Técnico este impacto (potencial) como sendo significativo.

Por isso, diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19 de julho de 2000, e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da Recorrente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, mister reconhecer que não incide no caso em exame a compensação ambiental.

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso, excluindo-se a condicionante referente ao pagamento de compensação ambiental.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, quando houver justo receio de prejuízo ao empreendedor/recorrente, nos seguintes termos:

> *"Art. 57 (...)*
> *Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso."*

Dito isso, é importante ressaltar que todas as condicionantes possuem prazo fatal para o seu integral cumprimento, sob pena de serem imputadas ao empreendedor as sanções administrativas correspondentes. Assim, caso o empreendedor não cumpra as condicionantes objeto do recurso, estará sujeito às penalidades da lei.

Por outro lado, caso o empreendedor cumpra uma condicionante no prazo

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

425

determinado na revalidação da LO e, posteriormente, esta condicionante seja excluída pela CNR/COPAM, o empreendedor já terá arcado com os custos e ônus decorrentes do cumprimento da medida, havendo consolidação do prejuízo antes mesmo da possibilidade do COPAM avaliar e excluir a obrigação. Também nesse sentido resta caracterizado o justo receio de prejuízos ao empreendedor que justifica a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando o tempo provável de julgamento do Recurso Administrativo e que os prazos para cumprimento das condicionantes tendem vencer antes do COPAM ter a possibilidade de analisar/julgar o Recurso, há fundado receio se concretizarem prejuízos diversos ao empreendedor. Notadamente, há risco exigência de cumprimento de obrigação impugnada (condicionantes objeto do recurso); em razão da imposição de sanções pelo órgão ambiental, caso o empreendedor não dê cumprimento à obrigação no prazo previsto na Licença de Operação.

Portanto, é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a suspender os prazos e a exigibilidade de cumprimento das condicionantes objeto do recurso administrativo enquanto estiver tramitando perante o COPAM, de forma a se evitar prejuízos diversos à Recorrente.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, bem como pela documentação anexada, requer seja esse Recurso acolhido e provido para que:

i. Seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receito de danos iminentes ao Recorrente.

ii. Seja exercida pela URC/COPAM-LM a reconsideração da decisão proferida na sessão de julgamento realizada no dia 19.04.2012, para: (a) excluir integralmente as condicionantes inseridas na revalidação da LO;

Av. Afonso Pena, 3111 | 7º,8º e 14º andares | Funcionários | 30130 008 | Belo Horizonte | MG | Telefone 55 31 2104 2800 | Fax 55 31 2104 2828 | www.rolimvlc.com

426

iii. Por respeito ao princípio da eventualidade, caso não haja retratação pela URC/COPAM-LM, requer a remessa dos autos para análise da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para que seja deferido o Recurso e, via de consequência, sejam excluídas as condicionantes objeto do presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827

GED - 1197112v1

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 0489342/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 02927/2005/003/2011	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação – REVLO		

EMPREENDEDOR:	Arcelormittal Bioenergia Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0001-20
EMPREENDIMENTO:	Arcelormittal Bioenergia Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0073-03
MUNICÍPIO:	Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria - MG	**ZONA:**	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA:	**LAT/Y** 19º 24' 29"	**LONG/X**	46º 05' 10,8"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

[ ] PROTEÇÃO INTEGRAL [X] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [ ] NÃO

Nome: Parque Estadual do Rio doce

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Rio Piracicaba

UPGRH: DO2 - Região da Bacia do Rio Piracicaba

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-03-02-6	Silvicultura	5
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada	5
G-01-08-2	Viveiro de Produção de Mudas	5

CONDICIONANTES	Sim		
MEDIDAS MITIGADORAS:	Sim		
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:	Não		
AUTOMONITORAMENTO:	Sim		
RELATÓRIO DE VISTORIA:	065/2011	**DATA:**	15/04/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lucas Gomes Moreira – Analista Ambiental (Gestor)	1147360-0	
Patrick Calatroni Hemaidam – Analista Ambiental	1229768-5	
Cinara Maria D. Magalhães – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1209267-3	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Assessora Jurídica	1202517-7	

1. Histórico

Em 30 de março de 2006 foi obtida Licença de Operação para o empreendimento Arcelormittal Bioenergia Ltda., válida até 30 de março de 2011, com condicionantes.

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor da Arcelormittal Bioenergia Ltda. formalizou junto a Supram Leste Mineiro, em 28/03/2011, no município de Governador Valadares, através da entrega dos documentos, o Processo de Revalidação de Licença de Operação Nº 02927/2005/003/2011, com atividades de silvicultura; produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e viveiro de produção de mudas.

Foi realizada vistoria no local do empreendimento em 15/04/2011, gerando Relatório de Vistoria Nº S – 065/2011. Foram solicitadas informações complementares em 27/04/2011, sendo que a documentação exigida foi entregue no prazo legal.

2. Controle Processual

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) são de responsabilidade do Sr. Tiago Marcos de Almeida, cujo vínculo com o empreendimento está comprovado através da procuração juntada aos autos.

Verifica-se pelos dados constantes no FCEI, que o empreendimento se localiza nos municípios de Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria, MG.

Encontram-se nos autos, o requerimento de licença assinado pelo Sr. Ronei Antônio Campos de Amorim, com procuração nos autos.

Consta no processo cópia digital e declaração devidamente assinada pelo Sr. Roosevelt de Paula Almado, informando que se trata de cópia íntegra e fiel dos documentos que constituem o presente processo administrativo.

O pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) consta publicado pelo empreendedor na imprensa regional, Estado de Minas, com circulação no dia 15/03/2011 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 14/04/2011.

A publicação da concessão do certificado de LO n.º 026 foi realizada no dia 19/05/2006, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

O empreendedor apresentou Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC nº 214966 para supressão e colheita dos talhões 128, 130 a 132, 135 a 141, 143, 187 a 197, 200 e 201, totalizando 241,4ha. Considerando que a colheita é feita por etapas, foi fixada condicionante, a fim de que o empreendedor mantenha arquivadas na empresa as DCCs das próximas áreas de colheita, para fins de fiscalização, conforme Anexo I, Item 01.

No que tange à fixação do prazo de validade desta licença (Revalidação de Licença de Operação), foi concedido o acréscimo de dois anos em relação à licença anterior (LO), tendo em vista o que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, em seu artigo 1º, § 1º.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos. Ressalta-se que nos termos do art. 7º da Deliberação Normativa n.º 74/04 o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos referidos custos.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

3. Introdução

A principal finalidade da Arcelormitall Bioenergia é o cultivo de florestas de *Eucalyptus sp* para produção de carvão vegetal a ser usado como termo redutor em indústrias siderúrgicas.

O presente empreendimento abrange os municípios de Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria, na região do Rio Doce e seu acesso se dá através da rodovia MG 760, km 33, no município de Dionísio.

O empreendimento encontra-se instalado, estando no momento da vistoria operando da seguinte forma:

- O viveiro tem capacidade para 11.500.000 mudas/ano, estando no momento produzindo somente mudas para produções experimentais;
- O plantio de mudas no ano de 2011 não ocorrerá;
- A colheita de eucalipto está ocorrendo normalmente e as novas florestas estão regenerando através de brotação, oriunda das áreas recém cortadas;
- A Unidade de Produção de Carvão encontra-se em operação com 50 fornos, com capacidade instalada de 21000Mdc/ano.

O empreendimento possui uma oficina para realização de manutenção de motosserras e motopoda, com piso impermeabilizado e canaletas direcionadas à Caixa Separadora de Água e Óleo (Anexo I, Item 09).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram-LM na área do empreendimento. Os estudos são de responsabilidade do seguinte profissional:

Tabela 1. Responsabilidade Técnica.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART (CREA) 14201100000000050075	Rooselvelt de Paula Almado	Engº Florestal	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental

4. Caracterização Ambiental

O presente empreendimento opera com plantio de eucalipto, atividades de produção de carvão vegetal de origem plantada e viveiro de produção de mudas, totalizando uma área de 33.386,62ha, conforme tabela 2.

Tabela 2. Uso e ocupação do Solo.

Uso e Ocupação do Solo	Área (ha)
Área plantada	21.337,89
Área de Reserva Legal Averbada	6.891,23
Área de Preservação Permanente	1.600,98
Área de Benfeitorias (aceiros, carreadores, estradas, edificações, pátios de lenha, etc.)	1.911,60
Áreas para Outros Fins	1.644,92
Área Total	**33.386,62**

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

> (...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

5.1. Silvicultura e Viveiro de Produção de Mudas

- Produtos Fitossanitários: O uso destes produtos propicia a ocorrência de lixiviação de suas moléculas originais ou de seus metabólicos para camadas mais profundas no perfil do solo, com a conseqüente contaminação do aqüífero subterrâneo e na pulverização, o contato direto ou indireto podem provocar danos à saúde da fauna e dos humanos.
Medidas Mitigadoras: - Adquirir apenas as quantidades estritamente necessárias por etapa de produção, evitando, assim, grandes armazenamentos na propriedade, diminuindo, consequentemente, os riscos de acidentes; - As embalagens vazias, depois de serem submetidas à Tríplice Lavagem, devem ser perfuradas e armazenadas nos depósitos apropriados até sua devolução aos fornecedores/fabricantes, conforme a legislação ambiental vigente, conforme Anexo I, Item 02; - Os produtos fitossanitários devem ser utilizados apenas sob receituário agronômico, e estes devem ser arquivados para fins de fiscalização, conforme Anexo I, Item 03; - Armazenamento dos produtos em locais adequados e devidamente autorizados pelo Instituto Mineiro Agropecuário (IMA); - Os funcionários, ao manusear os produtos, devem utilizar adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

- Fertilizantes Minerais: A utilização excessiva ou incorreta de fertilizantes minerais propicia a contaminação do solo e da água, ocasionando desequilíbrio químico e osmótico, alterando as características químicas do solo e das águas subterrâneas e superficiais.
Medida Mitigadora: Na utilização de fertilizantes são adotadas práticas culturais e de adubação adequadas às necessidades do solo e das plantas. A fertilização do solo é realizada mediante a análise do solo e recomendações de profissional habilitado.

- Incêndios Florestais: Incêndios florestais acidentais ou provocados pelo homem contribuem para a poluição do ar por fumaça e material particulado, redução da biodiversidade local e redução da qualidade do solo e compactação do mesmo, bem como a redução da quantidade de água local.
Medida Mitigadora: A Prevenção e combate a incêndios florestais do empreendimento são compostos pela infraestrutura de vigilância, constituída de torres de observação, guardas florestais motorizados, brigadas de combate ao fogo, treinadas permanentemente. Todas as informações de ocorrência de fogo são canalizadas para as centrais de controle localizadas nos escritórios da empresa que acionam todos os recursos necessários ao combate. São realizados também, controle e manutenção das estradas e aceiros afim de prevenção a incêndios florestais, Anexo I, Item 04.

- Estradas e Acessos: Com a implantação e manutenção de estradas, o solo, inicialmente, é submetido à desagregação mecânica, com a retirada da camada superficial, e posterior compactação, formando um piso com condições ideais para trânsito de veículos. Essa operação promove a impermeabilização do terreno e a conseqüente acumulação e escoamento de águas pluviais, que normalmente se concentram nas laterais das vias, podendo ocasionar erosões e altera os nichos ecológicos e habitats existentes nas áreas de plantio, causando um afugentamento da fauna local.
Medidas Mitigadoras: As estradas, além das funções básicas de transporte, funcionam como aceiros para o eventual controle de incêndios e ainda, no caso das periféricas, como delimitação da propriedade. Sempre que necessário, devido à alta velocidade da água, são instalados elementos para dissipação da energia hidráulica (toretes, casqueiros, pedras, entulhos) com fixação adequada para sua finalidade, Anexo I, Item 05.

- Ruídos e Poeiras: Aumento dos níveis de ruído e poeira ocorre durante a movimentação de máquinas para implantação e/ou renovação da silvicultura, construção e manutenção de aceiros, vias de acesso e outras obras de infraestrutura, na colheita de madeira, preparo do solo, ou outra atividade que dependerá de máquinas agrícolas. O impacto afetará diretamente os funcionários do empreendimento. Os moradores não são afetados, pois residem distantes das áreas de plantio.
Medidas Mitigadoras: Os principais agentes a serem expostos a esse impacto são os trabalhadores dessas máquinas e equipamentos, além da fauna presente no local do empreendimento. Esse impacto é minimizado, uma vez que o uso dessas máquinas ocorre em épocas determinadas, quando da colheita, plantio, preparo de solo, conservação e manutenção de estradas, que não se tratam de operações constantes e por tempo prolongado. A fim de mitigar esses impactos aos trabalhadores, estes deverão utilizar os EPI's.

- Assoreamento dos Cursos D'água: A movimentação de terras e seu revolvimento, ocasionados no momento da implantação da cultura, assim como no replantio desta, quando da renovação do ciclo de corte, poderão acarretar na desagregação da estrutura do solo, tornando-o mais susceptível ao carreamento ao longo da rede de drenagem, e pela ação das águas de chuva atingindo lagoas e fundo dos vales.
Medidas Mitigadoras: O empreendimento avalia as interferências das atividades de silvicultura desenvolvidas pela ArcelorMittal Bioenergia nos corpos d'água, a fim de subsidiar ações gerenciais visando a proteção destes recursos hídricos, devendo o empreendedor realizar manutenção das bacias de contenção com o objetivo de minimizar o escoamento superficial provocado pelas águas pluviais, conforme Anexo I, Item 05.

- Alteração das Características Físicas do Solo: O tráfego de máquinas e equipamentos, assim como de automóveis para transporte de madeira, são fatores que acarretam na alteração das propriedades físicas do solo, resultando na sua compactação e impermeabilização, consequentemente, na drenagem rápida das águas pluviais e maior carreamento de partículas. O impacto também recai sobre a possibilidade de atropelamento de animais e afugentamento da fauna, principalmente de grande porte.
Medida Mitigadora: A construção das vias de acesso é planejada, limitando suas dimensões ao necessário para a circulação de veículos.

- Alteração da Qualidade da Água: O uso de máquinas e equipamentos para execução dos serviços, pode resultar em acidentes com derramamentos de óleos e graxas, atingindo cursos d'água e o solo, alterando as comunidades de organismos e habitantes destes nichos. As comunidades de organismos micro e macroscópicos que habitam a água e o solo, realizam atividades imprescindíveis para a manutenção e sobrevivência das comunidades vegetais e animais.
Medidas Mitigadoras: O empreendimento avalia as interferências das atividades de silvicultura desenvolvidas pela ArcelorMittal BioEnergia nos corpos d'água, a fim de subsidiar ações gerenciais visando a proteção destes recursos hídricos, devendo o empreendedor realizar monitoramento da qualidade das águas a montante e a jusante do empreendimento, com freqüência trimestral e envio de relatórios anualmente para Supram-LM, conforme Anexo I, Item 06.

- Preparo do Solo e Desenvolvimento do Plantio Florestal: Quando da implantação dos plantios florestais ou mesmo da renovação destes, os solos são expostos em função da abertura das faixas de plantio, ficando, portanto, susceptível a processos erosivos e o transporte de partículas do solo para os corpos d'água, podendo provocar o assoreamento dos mesmos.
Medidas Mitigadoras: Com o intuito de se evitar possíveis assoreamentos dos corpos d'água nas proximidades do empreendimento, o empreendedor deve fazer a manutenção e conservação das Áreas de Preservação Permanente e executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme condicionante descrita no Anexo I, Item 07.

- Colheita e Transporte da Madeira: Durante a colheita mecanizada a vegetação do sub-bosque e nichos existentes são alterados, tendo como conseqüência a retirada da fauna e a alteração da paisagem.
Medida Mitigadora: O empreendimento promove o monitoramento da fauna, através dos seus referidos programas, a fim de minimizar os impactos quando da colheita e transporte de madeira ao término do ciclo de corte da cultura.

- Efluentes Líquidos: Os efluentes líquidos gerados na empresa constituem no esgotamento sanitário, que podem correr lixiviação e percolação de materiais orgânicos para os corpos d'água, contaminando o solo e água com patógenos, alterando a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, e derramamento da fração oleosa gerada pelo funcionamento da Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) presente na área da oficina de motosserras e motopoda.
Medida Mitigadora: Os efluentes sanitários das infraestruturas presentes no local, são direcionados para fossa séptica. O empreendedor deverá adequar o sistema com fossa filtro (Anexo I, Item 08) e realizar monitoramento (Anexo I, Item 09). Os efluentes da caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) deverão atender ao Programa de Monitoramento descrito no Anexo II deste parecer único (Anexo I, Itens 09).

5.2. Unidade de Produção de Carvão

- Efluentes Sanitários: Poderá ocorrer lixiviação e percolação de materiais orgânicos para os corpos d'água, contaminam o solo e água com patógenos, alterando a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.
Medidas Mitigadoras: Os efluentes sanitários das infraestruturas presentes no local, são direcionados para fossa séptica. O empreendedor deverá adequar o sistema com fossa filtro (Anexo I, Item 08) e realizar monitoramento (Anexo I, Item 09).

- Efluentes Atmosféricos: A prática de queima de madeira para a produção de carvão promove a poluição do ar por fumaça e material particulado; aumento da concentração de CO_2 no ar; e riscos a saúde humana, pela exposição prolongada à fumaça emitida na queima da madeira e emissão de motores diesel.
Medidas Mitigadoras: Os novos fornos foram construídos de modo tal a permitir que cada conjunto de seis fornos fique interligado por canais de circulação de gases utilizados para a secagem da lenha e queima dos gases da carbonização. Este sistema permite queimar (em um queimador) os gases de um forno que está em carbonização e utilizar os gases que saem do queimador para a secagem da madeira de outro forno interligado e recém carregado. Assim, o processo é todo realizado sem a geração de fumaça. Avaliação das emissões dos veículos e equipamentos com motor diesel, comparando os resultados com o padrão estabelecido na legislação ambiental, evitando assim a poluição do ar. O empreendedor deverá implantar o cortinamento verde ao redor da área destinada à produção de carvão (Anexo I, Item 14).

- Resíduos Sólidos: Geração de lixo doméstico.
Medidas Mitigadoras: Os resíduos sólidos são coletados seletivamente e recolhidos 2 (duas) vezes por semana pela Prefeitura Municipal de Dionísio e direcionados para a Unidade de Triagem e Compostagem do município. Deve o empreendedor realizar Programa de Monitoramento descrito no Anexo II deste parecer único (Anexo I, Itens 09).

6. Da Reserva Legal

Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei nº 14.309/2002 e Decreto nº 43.710/2004 é:

> (...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendimento Arcelormittal Bioenergia Ltda., destinou 6891,23ha (20,64%) de suas terras à Reserva Legal, estando devidamente averbada em cartório.

7. Da Intervenção em Recursos Hídricos

A empresa apresentou Certidões de Registro do Uso da Água para fins de irrigação da cultura de eucalipto e produção de mudas (Processos de Cadastro: 008908/2010, 013518/2010, 013514/2010, 013515/2010, 008903/2010, 012971/2010, 008926/2010, 008927/2010, 008922/2010, 008925/2010, 008924/2010, 008923/2010, 08915/2010, 002708/2011, 001245/2008, 002700/2011, 002702/2011, 002703/2011, 002705/2011, 002706/2011, 002707/2011, 02704/2011) e consumo humanos (portaria 01908/2009).

No que tange à Portaria de Outorga de nº 01908/2009, aplica-se o que dispõe o artigo 36, da Portaria IGAM nº 49. Portanto, o prazo de validade da mesma deve ser prorrogado até o término do prazo de vigência da licença ambiental.

8. Discussão

O empreendedor da Arcelormittal Bioenergia Ltda., cuja atividade de "Silvicultura", "Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada" e "Viveiro de Produção de Mudas" solicitou junto à SUPRAM-LM a Revalidação da Licença Ambiental nº 02927/2005/001/2005, com o objetivo de manter-se dentro dos parâmetros definidos pela legislação, levando todo o conjunto de atividades a acontecer de forma sustentável, impactando o mínimo possível os ecossistemas existentes.

A seguir, será analisado o cumprimento das condicionantes descritas no parecer técnico IEF Nº 068267/2006, referente à Licença de Operação Nº 026, concedida ao referido empreendimento:

• **Condicionante 1:** "*As recomendações constantes do Parecer Técnico, e não apresentadas como Condicionantes, deverão ser observadas pelo empreendedor. Se necessário, a critério do órgão seccional, poderão ser objeto de determinação e cumprimento no processo de acompanhamento e fiscalização da referida licença*".
Prazo: "*Vigência da Licença*".
Situação: Condicionante cumprida.
Análise: O empreendimento realiza todos os programas e medidas mitigadoras descritas no PCA e parecer Técnico do IEF nº068267/2006.

• **Condicionante 2:** "*Manutenção das estradas, carreadores e aceiros, visando o controle e prevenção a incêndios florestais direcionando as águas pluviais para bacias de contenção*".
Prazo: "*Vigência da Licença*".
Situação: Condicionante cumprida.
Análise: O empreendimento realiza construção e manutenção de estradas e aceiros, de caixas de contenção, de cercas, de represas e demais elementos da malha viária, a fim de garantir a trafegabilidade, a conservação e custos otimizados. Sempre que necessário, devido à alta velocidade da água, são instalados elementos para dissipação da energia hidráulica (toretes, casqueiros, pedras, entulhos) com fixação adequada para sua finalidade.

• **Condicionante 3:** "*Manutenção das bacias de contenção com o objetivo de minimizar o escoamento superficial provocado pelas águas pluviais*".
Prazo: "*Vigência da Licença*".
Situação: Condicionante cumprida.

• **Condicionante 4:** "*Realizar o monitoramento anual dos terraços implantados, verificando o estado dos mesmos e corrigindo possíveis falhas*".
Prazo: "*Vigência da Licença*".
Situação: Condicionante cumprida.

• **Condicionante 5:** "*Manter arquivado os receituários agronômicos, bem como a comprovação da destinação das embalagens vazias de produtos agrotóxicos utilizados no empreendimento, para fins de fiscalização*".
Prazo: "*Vigência da Licença*".
Situação: Condicionante cumprida.

• **Condicionante 6:** "*Apresentar acompanhamento das medidas mitigadoras e programas ambientais propostos no PCA e descritos no corpo do parecer técnico, incluindo estudo de conexões ecológicas entre as áreas de preservação*".
Prazo: "*Semestral*".
Situação: Condicionante cumprida.
Análise: O empreendimento realiza todos os programas e medidas mitigadoras descritas no PCA e parecer Técnico do IEF nº068267/2006. Foi apresentado estudo de "Monitoramento continuado de comunidades e de populações vegetais em áreas da Arcelormittal, para determinar ações

necessárias à sustentabilidade da vegetação remanescente" e "Monitoramento de médio prazo (4 anos) de continuidades e de populações vegetais em áreas da Arcelormittal da região do Rio Doce para determinar ações iniciais e médio prazo necessários à sustentabilidade da vegetação remanescente", onde as ações propostas após realização dos referidos estudos é direcionada para floresta Mombaça, Município de Dionísio, MG, assim como para todas as áreas de florestas da Região do rio Doce da Arcelormittal Bionergia o aprofundamento da vigilância para evitar distúrbios difusos como corte de árvores para uso popular, incêndios, coleta de plantas por raizeiros, coleta de frutos para comercialização, pastejo indevido e muitos outros casos da região. Há, também, recomendações específicas para vigilância sobre populações de *Dalbergia nigra e Xylopia sericea,* pois podem estar sendo utilizados como moirões de cerca e cabos de ferramentas, respectivamente, Anexo I, Itens 10 e 11.

- **Condicionante 7:** "*Apresentar relatórios semestrais do Programa de Levantamento e Monitoramento da Fauna, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce*".

Prazo: "*Semestral*".
Situação: Condicionante cumprida.
Análise: Foram apresentados resultados do Monitoramento da Fauna, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, onde este cita o alto valor de conservação localizada na floresta Mumbaça, considerada como área de relevante habitat para a fauna e importante reserva e refúgio para as espécies da fauna, principalmente as ameaçadas de extinção em Minas Gerais, e indica a continuidade de ações de manejo e conservação de fauna e flora na região (Anexo I, Item 12). Foi apresentada, também, a necessidade da continuação do monitoramento anual da fauna (aves e mamíferos) na Região do Rio Doce, realizada ao longo da sazonalidade climática e do ciclo biológico das espécies (Anexo I, Item 13).

9. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere o deferimento dessa Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), para o empreendimento Arcelormittal Bioenergia Ltda., para as atividades de "Silvicultura", "Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada" e "Viveiro de Produção de Mudas", nos municípios de Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria, MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM-LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a

eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Parecer Conclusivo

Favorável: ( ) Não (**X**) Sim

11. Validade

Validade da Licença Ambiental: 06 (seis) anos.

12. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação (RADA) da Arcelormittal Bioenergia Ltda.
Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação da Arcelormittal Bioenergia Ltda
Anexo II. Relatório Fotográfico da Arcelormittal Bioenergia Ltda.

ANEXOS

Empreendedor: Arcelormittal Bioenergia Ltda
Empreendimento: Arcelormittal Bioenergia Ltda
Atividades: Silvicultura, Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada e Viveiro de Produção de Mudas.
Código DN 74/04: G-03-02-6, G-03-03-4 e G-01-08-2
CNPJ: 18.238.980/0073-03
Municípios: Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria - MG
Responsabilidade pelos Estudos: Rooselvelt de Paula Almado – Arcelormittal Bioenergia
Referência: Revalidação de Licença de Operação
Processo: 2927/2005/003/2011
Validade: 6 (seis) anos

Anexo I. Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação (RADA) da Arcelormittal Bioenergia Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Considerando que a colheita é feita por etapas, o empreendedor deve manter arquivadas na empresa as Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC) das próximas áreas de colheita, para fins de fiscalização. As mesmas devem ser apresentadas na formalização da próxima revalidação da Licença de Operação.	Durante a Vigência da Licença
2.	As embalagens vazias dos produtos fitossanitários utilizados no empreendimento, depois de serem submetidas à Tríplice Lavagem, deverão ser perfuradas e armazenadas nos depósitos apropriados até sua devolução aos fornecedores/fabricantes, conforme a legislação ambiental vigente.	Durante a Vigência da Licença
3.	Os produtos fitossanitários devem ser utilizados apenas sob receituário agronômico, e estes devem ser arquivados para fins de fiscalização. As mesmas devem ser apresentadas na formalização da próxima revalidação da Licença de Operação.	Durante a Vigência da Licença
4.	Executar a manutenção das estradas e aceiros, corrigindo o caminho preferencial das enxurradas, e instalação de elementos para dissipação da energia hidráulica (toretes, casqueiros, pedras, entulhos) com fixação adequada para sua finalidade, conduzindo-as para bacias de contenção, e visando também o controle e prevenção a incêndios florestais. Apresentar anualmente a Supram-LM relatórios fotográficos comprovando a execução deste.	Durante a Vigência da Licença
5.	Realizar a manutenção das bacias de contenção com o objetivo de minimizar o escoamento superficial provocado pelas águas pluviais. Apresentar anualmente a Supram-LM relatórios fotográficos comprovando a execução deste.	Durante a Vigência da Licença

6.	Realizar monitoramento da qualidade das águas a montante e a jusante do empreendimento, com freqüência trimestral e envio de relatórios anualmente para Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
7.	Realizar manutenção e conservação das Áreas de Preservação Permanente.	Durante a Vigência da Licença
8.	Adequar o sistema de tratamento de efluentes sanitários gerados nas infraestruturas do empreendimento, com fossa séptica com filtro anaeróbico, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT. Apresentar a Supram-LM relatório comprovando a execução deste.	60 (sessenta) dias
9.	Executar o "*Programa de Automonitoramento*", no tocante aos Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos e Oleosos, descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a Vigência da Licença
10.	Continuar realizando estudos direcionados para a floresta Mombaça, Município de Dionísio, MG, conforme monitoramentos já realizados pela empresa. Apresentar relatórios anualmente a Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
11.	Realizar aprofundamento da vigilância para todas as áreas de florestas da região do rio Doce da Arcelormittal Bionergia, para evitar distúrbios difusos como corte de árvores para uso popular, incêndios, coleta de plantas por raizeiros, coleta de frutos para comercialização, pastejo indevido e muitos outros casos da região. Recomenda-se vigilância específicas sobre populações de *Dalbergia nigra e Xylopia sericea,* pois podem estar sendo utilizadas como moirões de cerca e cabos de ferramentas, respectivamente. Apresentar relatórios anualmente a Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
12.	Continuar realizando ações de manejo e conservação de fauna e flora na região Região do rio Doce da Arcelormittal Bionergia, conforme descrito no PCA. Apresentar relatórios anualmente a Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
13.	Continuar monitoramento anual da fauna (aves e mamíferos) na Região do Rio Doce, realizada ao longo da sazonalidade climática e do ciclo biológico das espécies. Apresentar relatórios anualmente a Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
14.	Implantar o cortinamento verde ao redor da área destinada a produção de carvão. Apresentar anualmente a Supram-LM relatórios fotográficos comprovando a execução deste.	Durante a Vigência da Licença
15.	Restringir o acesso de animais de grande porte (bovinos e eqüinos) nas áreas de Reserva Legal e conexões ecológicas.	Durante a Vigência da Licença
16.	Continuar executando os programas de monitoramento proposto no PCA, enviando relatórios anualmente para a Supram-LM.	Durante a Vigência da Licença
17.	Apresentar relatórios anuais da execução do "Programa de Educação Ambiental" realizado pela empresa.	Durante a Vigência da Licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Revalidação de Licença de Operação (RevLO) na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação da Arcelormittal Bioenergia Ltda

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Montante e jusante do sistema de tratamento dos efluentes sanitários	pH, DBO, DQO, vazão média, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e coliformes termotolerantes.	Primeira análise após 30 (trinta) dias da adequação. Demais análises: semestralmente
Saída da Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO)	pH, óleos e graxas, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e detergentes.	semestralmente

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/2005 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar anualmente a SUPRAM-LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.
(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial
1- Reutilização

2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a SUPRAM-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/87, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e freqüências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- *Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*

Anexo II. Relatório Fotográfico da Arcelormittal Bioenergia Ltda.

Foto 01. Viveiro de Mudas.

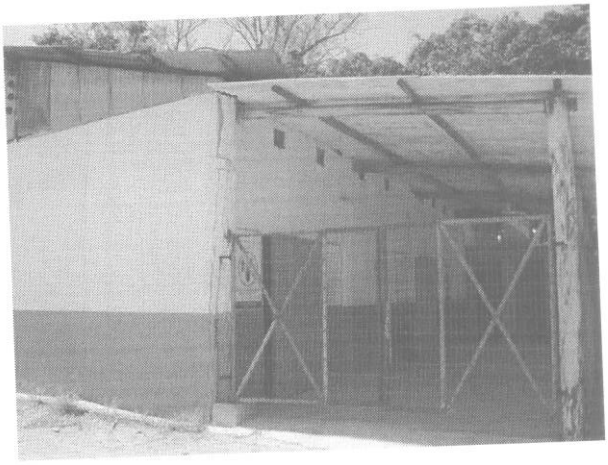

Foto 02. Galpão de armazenamento de produtos fitossanitários.

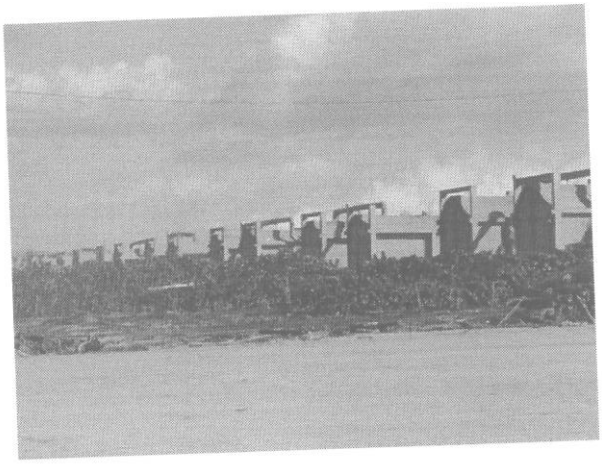

Foto 03. Fornos instalados na unidade de produção de carvão.

Foto 04. Colheita de eucalipto.

491

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM Nº 0249463/2012
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 02927/2005/003/2011	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação – Exclusão de Condicionante		

EMPREENDEDOR:	Arcelormittal Bioenergia Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0001-20
EMPREENDIMENTO:	Arcelormittal BioFlorestas Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0073-03
MUNICÍPIOS:	Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria - MG	**ZONA:**	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y	19º 24' 29"	**LONG/X**	46º 05' 10,8"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
[ ] INTEGRAL [X] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [ ] NÃO

NOME: Parque Estadual do Rio doce

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Rio Piracicaba

UPGRH: DO2 - Região da Bacia do Rio Piracicaba

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-03-02-6	Silvicultura	5
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada	
G-01-08-2	Viveiro de Produção de Mudas	

CONSULTORIA:	REGISTRO:
ROLIM, VIOTTI E LEITE CAMPOS ADVOGADOS	OAB/MG N° 503

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrick Calatroni Hemaidam– Analista Ambiental (Gestor)	1229768-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

1. Histórico

O empreendedor Arcelormittal Bioenergia Ltda obteve, em 30 de março de 2006, a Licença de Operação Corretiva n° 026 para o empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda., válida até 30 de março de 2011, com condicionantes. Cabe ressaltar que nesta Licença de Operação Corretiva não houve incidência da Compensação Ambiental.

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor da Arcelormittal Bioenergia Ltda. formalizou junto a Supram Leste Mineiro, em 28/03/2011, no município de Governador Valadares, através da entrega dos documentos, o Processo de Revalidação de Licença de Operação Nº 02927/2005/003/2011, com atividades de silvicultura; produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e viveiro de produção de mudas.

O Parecer Único nº 0489342/2011 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02927/2005/003/2011, do empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda., na fase de Revalidação da Licença de Operação, foi levado à Reunião Ordinária do Copam Leste Mineiro no dia 19/07/2011, obtendo o certificado para Revalidação da Licença de Operação nº003/2011 para atividades de Silvicultura, Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada e Viveiro de Produção de Mudas sob códigos G-03-02-6, G-03-03-4 e G-01-08-2 respectivamente, conforme DN nº 74/04, emitido em 19/07/2011, válida até 19/07/2017, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da sua 70ª RO.

2. Discussão

O representante do empreendimento ArcelorMittal BioFlorestas Ltda., por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R 206650/2012), solicitou exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, da Revalidação da Licença de Operação nº 003/2011, no que tange o Processo nº 02927/2005/003/2011.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante: Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

Condicionante: Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.
Prazo: 60 (sessenta) dias após assinatura.

493

2.1. Justificativa do Empreendedor

O representante do empreendimento ArcelorMittal BioFlorestas Ltda. solicita a exclusão das referidas condicionantes sob as seguintes justificativas:

- **IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO AMPARADA POR EIA/RIMA:** O art. 36 da Lei Federal n° 9.985/2000 e art. 2º do Decreto Estadual n° 45.175/2009 estabelecem expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental.

Sobre a indispensabilidade de EIA/RIMA para fins e incidência e dimensionamento da compensação ambiental, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-las, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigi-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ele trará.*
> *O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais.* **Desse modo, o instituto de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei n° 9.985/00, conforme a interpretação dada pela Corte Suprema, restringe-se aqueles danos previstos no EIA/RIMA** *que sejam absolutamente necessários e inevitáveis para instalação do empreendimento.*
> **Os danos que não foram contemplados no EIA/RIMA não se inserem na compensação em tela**, *mormente porque não foram objeto da analise da autoridade administrativa a quem coube fixar o valor da compensação, ou mesmo, porque durante o curso do estudo ambiental não foram cogitados pelos assistentes técnicos ou pela sociedade que participou da elaboração. Também não se incluem nesse montante aqueles danos plenamente evitáveis, ainda que exijam do empreendedor maior dispêndio financeiro para dar solução que menos degrade o meio ambiente.*

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3378-6:

> *12. Com efeito, à luz do art. 36 e seus §§1, 2º e 3º da Lei n° 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier* ***a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento compartilhado****, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).*

> *Deve, isto sim, ficar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. (grifou-se)*

A autora Erika Bechara consagra esse entendimento em obra publicada, que versa sobre o tema:

> *Tem-se, portanto, que a compensação ambiental* ***só será exigida*** *no procedimentos de licenciamento ambiental, e, ainda assim,* ***naqueles em que o empreendimento, em razão da magnitude do seu potencial degradador, estiver sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/RIMA.***

E mais que isso, por expressa previsão constitucional e legal, o EIA/RIMA não é espécie de avaliação ambiental aplicável a empreendimentos já em funcionamento pela sua natureza eminentemente preventiva.

Logo, por não ser possível a exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 30 (trinta) anos, torna-se consequentemente descabida e ilegal a cobrança de compensação ambiental.

- IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA LEI FEDERAL N° 9.985/2000: O fato das atividades da Requerente estarem implantadas antes de 19/07/2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implica na impossibilidade jurídica da incidência da compensação ambiental, mormente porque os impactos ambientais causados por sua implantação ocorreram antes da vigência da lei que estabelece a compensação ambiental (art. 36 da lei do SNUC);

- INEXISTENCIA DE SIGNIFICATIVOS IMPACTOS AMBIENTAIS APÓS 19/07/2000: diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000 e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da Requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, mister reconhecer que não incide no caso em exame a compensação ambiental.

2.2. Parecer da Supram-LM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, pelo seguinte:

A Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

> Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g. n.)

Em Minas Gerais o Decreto Estadual nº 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para gradação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

O art. 1º da norma acima citada define significativo impacto ambiental como:

> Para os fins deste Decreto, considera-se:
>
> I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

Em 07/07/2011 sobreveio o Decreto nº 45.629/2011, que trouxe algumas alterações ao Decreto nº 45.175/2009. A incidência da compensação ambiental era analisada observando-se o disposto nos artigo 2º e 3º, a saber:

> Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, **com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. (g.n).**
>
> Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, **com base em parecer único** da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD. Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.

Dessa forma, ainda que o empreendimento não possuísse EIA/RIMA, na existência de indicadores ambientais da Tabela 1 do Anexo da norma, poder-se-ia sugerir a incidência da compensação ambiental por meio do parecer técnico.

Todavia, com a entrada em vigência do novo Decreto, os arts. 2º e 3º passaram a ter as seguintes redações:

> Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA**, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.
> Art. 3º - Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, **com base no EIA/RIMA**, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Assim, para os processos formalizados após a entrada em vigência do Decreto nº 45.629/2011, a compensação só incidirá se for constatada com base em EIA/RIMA. No entanto, para aqueles processos que já se encontravam em análise, ou seja, formalizados antes de 07/07/2011, aplica-se a regra de transição do artigo 10 da nova norma, vejamos:

> Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

Com isso, os processos instruídos com RCA/PCA e ainda não julgados, nos quais for constatado o impacto significativo, as SUPRAMs poderão sugerir a incidência da compensação ambiental.

Nesse sentido não se trata de nenhuma exigência descabida e muito menos ilegal do orgão fiscalizador ao exigir a compensação ambiental, independente do EIA/RIMA, eis que os estudos ambientais podem ser: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, não necessariamente somente RCA/PCA. E ainda, no presente caso, comprovado o impacto significativo continuado, bem como a intervenção em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emissão de sons e ruídos residuais, as SUPRAMs devem recomendar a incidência da compensação ambiental.

No caso deste empreendimento estamos diante de impactos significativos continuados e não há que se falar em retroatividade da norma legal e sim em aplicação da mesma.

Tanto que o Ministro- Relator, Carlos Ayres Britto, do **Supremo Tribunal Federal** em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CNI contra o art. 36 da Lei do SNUC considera que a presente legislação não ofende o princípio da legalidade e da separação dos poderes, seguindo o argumento principal de seu voto aduz que:

> "Tenho por descabida a invocação de desrespeito às coordenadas da razoabilidade. **Primeiro,** porque a compensação ambiental se revela como instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente. **Segundo**, porque não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos de prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente. **Terceiro**, porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez". (ADI 3378-6/DF, 09/04/2008, p. 252)

Então resumindo o tema, cabe aqui repetirmos as conclusões esposadas na tese de doutorado da professora Érika Bechara[1]:

> "Realmente, admite-se um impacto ambiental negativo. Mas sempre tendo por fundamento, de um lado, os diversos impactos positivos, seja no próprio campo ambiental, seja no social ou econômico, e, de outro, a inevitabilidade de tais impactos - se eles pudessem ser evitados ou mitigados, o órgão ambiental exigiria a eliminação e a mitigação e não as trocaria – pelo menos não as poderia trocar - pelos recursos da compensação.

[1] BECHARA, Érika. A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO EPIA/RIMA E PARA EMPREENDIMENTOS DISPENSADOS DO EPIA/RIMA

997

(...)
Por isso tudo, acreditamos não haver espaço para se confundir ou se equiparar a compensação ambiental com a "venda do direito de poluir".
Esse direito não existe. O que existe, isso sim, é o direito de todos à dignidade e à qualidade de vida, cujo atendimento pleno demanda a conjugação de diversos fatores, alguns deles, inclusive, conflitantes, como o equilíbrio ambiental e as atividades industriais e econômicas degradadoras, porém fornecedoras de diversos e imprescindíveis bens. A compensação ambiental busca ajustar e harmonizar essas atividades discordantes e não, obviamente, viabilizar os "desejos poluidores" do empreendedor. Tanto é que, em casos de degradação grave ou nas hipóteses em que os benefícios propostos pelo projeto não sejam expressivos, se comparados aos seus impactos negativos, nem a compensação ambiental logrará justificar o empreendimento, o qual, por conseguinte, não será licenciado."

Desta forma, para o empreendimento proposto, considerando-se os estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no local do empreendimento, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM sugere a incidência da compensação ambiental, pois o empreendimento intervirá em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emiti sons e ruídos residuais.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0489342/2011 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes inseridas no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Revalidação de Licença de Operação - RevLO) nº003/2011do empreendimento Arcelormittal BioFlorestas Ltda, sob Processo Administrativo Copam nº 02927/2005/003/2011, para atividades de silvicultura, produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada e viveiro de produção de mudas.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro.

Processo Administrativo de Pedido de Reconsideração à Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro e Recurso a Câmara Normativa Recursal do COPAM		PROTOCOLO SIAM Nº 0528970/2012
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 02927/2005/003/2011	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação – Exclusão de Condicionante		

EMPREENDEDOR:	Arcelormittal Bioenergia Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0001-20
EMPREENDIMENTO:	Arcelormittal BioFlorestas Ltda.	**CNPJ:**	18.238.980/0073-03
MUNICÍPIOS:	Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria - MG	**ZONA:**	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y	19º 24' 29"	**LONG/X**	46º 05' 10,8"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
[ ] INTEGRAL [X] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [ ] NÃO

NOME: Parque Estadual do Rio doce

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Rio Piracicaba

UPGRH: DO2 - Região da Bacia do Rio Piracicaba

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):**	**CLASSE**
G-03-02-6	Silvicultura	5
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada	
G-01-08-2	Viveiro de Produção de Mudas	

CONSULTORIA:	**REGISTRO:**
ROLIM, VIOTTI E LEITE CAMPOS ADVOGADOS	OAB/MG N° 503

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrick Calatroni Hemaidam – Analista Ambiental (Gestor)	1229768-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

SUPRAM LESTE MINEIRO
502
FLS

1. Histórico

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto por **Arcelormittal BioFlorestas Ltda.**, através de seus procuradores legalmente constituídos, em face do pedido de exclusão de condicionante de compensação ambiental, constante do Parecer Único sob o n° 0249463/2012, quando da deliberação da Revalidação de Licença de Operação do empreendimento em epígrafe na 78ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro – URC/LM, realizada no dia 17/04/2012, na cidade de Governador Valadares/MG, cuja redação final assim ficou ementada:

Condicionante	Redação	Prazo
X	Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.	60 (sessenta) dias
X	Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.	60 (sessenta) dias após assinatura

Em cumprimento ao disposto no art. 19, VIII e parágrafo único do Decreto nº 44.667/07 c/c o art. 19 e parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, foi o presente recurso encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo sua a competência para a realização do **juízo de admissibilidade** de recursos interpostos contra decisão relativa a requerimento de licença ambiental e a ela correlatos proferidos pelas URC's, e, quando for o caso, para encaminhá-los, devidamente instruídos, para análise e julgamento pela Câmara Normativa e Recursal.

Feita a análise relativa aos requisitos formais da peça recursal, quanto à tempestividade e à legitimidade (arts. 20 a 23 do Decreto nº 44.844/08), foi o recurso admitido pelo Secretário Executivo, motivo pelo qual, em atendimento ao art. 26 do Decreto nº 44.844/08, o mesmo está sendo encaminhado à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro para a análise de possível reconsideração da decisão relativa à exclusão da condicionante de compensação ambiental em tela.

Tal é a sua atual fase.

2. Dos pedidos do recorrente e seus fundamentos

O recorrente, **ArcelorMittal BioFlorestas Ltda.**, na qualidade de titular do interesse atingido pela decisão, interpôs o recurso, onde, após tecer as mesma considerações gerais sobre o pleito primitivo do Parecer Único, não se conformando com a decisão da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro que indeferiu a exclusão da condicionante de compensação ambiental, requer seja a mesma reconsiderada, alegando, em síntese, que:

- IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO AMPARADA POR EIA/RIMA: O art. 36 da Lei Federal n° 9.985/2000 e art. 2º do Decreto Estadual n° 45.175/2009

SUPRAM LESTE MINEIRO
503
FLS.

estabelecem expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental.

Sobre a indispensabilidade de EIA/RIMA para fins e incidência e dimensionamento da compensação ambiental, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-las, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigi-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ele trará.*
>
> *O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais.* **Desse modo, o instituto de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei n° 9.985/00, conforme a interpretação dada pela Corte Suprema, restringe-se aqueles danos previstos no EIA/RIMA** *que sejam absolutamente necessários e inevitáveis para instalação do empreendimento.*
>
> **Os danos que não foram contemplados no EIA/RIMA não se inserem na compensação em tela**, *mormente porque não foram objeto da analise da autoridade administrativa a quem coube fixar o valor da compensação, ou mesmo, porque durante o curso do estudo ambiental não foram cogitados pelos assistentes técnicos ou pela sociedade que participou da elaboração. Também não se incluem nesse montante aqueles danos plenamente evitáveis, ainda que exijam do empreendedor maior dispêndio financeiro para dar solução que menos degrade o meio ambiente.*

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3378-6:

> *12. Com efeito, à luz do art. 36 e seus §§1, 2º e 3º da Lei n° 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier* ***a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento compartilhado****, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). Deve, isto sim, ficar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. (grifou-se)*

A autora Erika Bechara consagra esse entendimento em obra publicada, que versa sobre o tema:

Tem-se, portanto, que a compensação ambiental ***só será exigida*** *no procedimentos de licenciamento ambiental, e, ainda assim,* ***naqueles em que o empreendimento, em razão da magnitude do seu potencial degradador, estiver sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/RIMA.***

E mais que isso, por expressa previsão constitucional e legal, o EIA/RIMA não é espécie de avaliação ambiental aplicável a empreendimentos já em funcionamento pela sua natureza eminentemente preventiva.

Logo, por não ser possível a exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 30 (trinta) anos, torna-se consequentemente descabida e ilegal a cobrança de compensação ambiental.

- PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA LEI FEDERAL N° 9.985/2000: O fato das atividades da Requerente estarem implantadas antes de 19/07/2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implica na impossibilidade jurídica da incidência da compensação ambiental, mormente porque os impactos ambientais causados por sua implantação ocorreram antes da vigência da lei que estabelece a compensação ambiental (art. 36 da lei do SNUC);

- INEXISTENCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL APÓS 18 DE JULHO DE 2000: diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000 e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da Requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, mister reconhecer que não incide no caso em exame a compensação ambiental.

- Requer, por fim, que a decisão seja reconsiderada pela Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, para que esta Câmara delibere pela exclusão da condicionante de compensação ambiental, constante do Parecer Único sob o n.º 0249463/2012.

3. Discussão

É importante frisar, em primeiro lugar, que todo o norte de raciocínio traçado pelo legislador mineiro, especificamente sobre a questão ambiental, foi a divisão compartilhada de decisão entre o Poder Público e a população, para o que se reservou aos empreendimentos e ao próprio Poder Executivo a diretiva econômica e, no quesito ambiental, a decisão final para e pela sociedade como um todo, esta última tomada por meio da representação paritária de vários de seus setores junto às URC´s.

Neste seu importante mister, esta Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro tem dado relevantíssimos exemplos, seja na aprovação numas vezes ou seja mesmo no indeferimento de plano a projetos claramente atentatórios ao meio ambiental. Noutras oportunidades, esta URC/LM

inova corretamente, tudo dentro daquela mesma linha vanguardista afeita ao povo mineiro, em sua lídima expressão democrática, para a qual temos a graça de estar podendo contribuir, mesmo que indiretamente e com as limitações intrínsecas aos subscritores desta peça.

O atual Decreto regulamentador do COPAM, o de n.º 44.667/2007, é um marco nacional e vem sendo utilizado como paradigma por várias outras Unidades da Federação. E tal não é um fato isolado!

Com efeito, a própria Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiental, foi se inspirar, em grande monta, na impressionante capacidade mineira de bem legislar, tendo aquela se utilizado, também em grande parte, de vários dos institutos do primitivo Decreto criador do COPAM, o de n.º 18.466, e na própria Lei de Proteção ao Meio Ambiental Estadual, a de n.º 7.772, ambos editados pelo "jeito mineiro de ser" em 29/04/77 e 08/09/80, respectivamente.

Daí a composição paritária e vanguardista das atuais Unidade Regionais Colegiadas – URC´s, centro de representação deliberativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, cuja decisão é soberana em todos os aspectos relativos a sua competência institucional.

Contudo, apesar do legislador mineiro potencializar a independência desses centros deliberativos, por integrarem à estrutura do Poder Público como órgãos, não podem se desvencilhar de um dos princípios informadores de todo o sistema da Administração Pública: o da legalidade.

Na célebre assertiva da legalidade, a ilustre administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], já relembrava ser este "*princípio, juntamente com o controle da administração pelo poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define,* ***estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.***" (g.n.)

Tal raciocínio resvala nitidamente na contextualização dada ao indeferimento do exame de exclusão de condicionante de compensação ambiental da Revalidação de Licença de Operação, aprovado quando da 78ª RO da URC/LM, de 17/04/2012, para o que passamos a abordar.

Inicialmente, em que pese o brilhantismo e a excelência da intenção que deflagraram o requerimento pleiteando exclusão da citada condicionante – para o que louvamos a atuação dos membros da URC/LM neste sentido – é fato que a competência normativamente inerente ao COPAM, via suas Unidades Regionais Colegiadas, vem flagrantemente delimitada pela Lei Delegada n.º 178/2007, ao assim dispor:

> "*Art. 5º O COPAM tem a seguinte estrutura:*
> *(...omissis...)*
> *VI - Unidades Regionais Colegiadas, em número máximo de quatorze.*
> *(...omissis...)*
> *§ 6º A sede, a competência e a jurisdição das unidades de que trata o inciso VI do caput deste artigo* ***serão estabelecidas em decreto***." (g.n.)

A norma regulamentadora, em sua essência, foi o Decreto n.º 44.667, de 03 de dezembro de 2007, o qual, dentre outras competências, define artigo 11 e incisos que:

> "*Art. 11. As Unidades Regionais Colegiadas são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação*

[1] *In:* Direito Administrativo, 7ª edição, Atlas, p. 61

aplicável e propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:
I - propor políticas de conservação e preservação do meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
II - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;
III - submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;
IV - manifestar-se sobre as decisões das SUPRAMs relativas à aplicação de penalidade prevista na Lei nº 7.772, de 1980, e em seu regulamento;
V - decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa a requerimento de autorização ambiental de funcionamento proferida pelas SUPRAMs, admitida a reconsideração destas Superintendências;
VI - decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, ***bem como definir a incidência da compensação ambiental;***
VII - autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos de seu regulamento, a exploração florestal quando integrada a processo de licenciamento ambiental, bem como as intervenções em áreas de preservação permanente e nos entornos de unidades de conservação de proteção integral;
VIII - atuar de forma articulada com os comitês de bacias hidrográficas, observando, especialmente, a compatibilidade das ações previstas nos instrumentos de planejamento da qualidade ambiental com os planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas; e
IX - exercer outras atividades correlatas." (g.n.)

Aí, vê-se que após as alterações legais trazidas pela Lei Delegada n.º 178, de 29 de janeiro de 2007, delegada pela própria ALMG através da Resolução n.º 5.299, de 15 de dezembro de 2009, com as atribuições contidas no art. 4º do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, as competências do COPAM, via URC, são, entre outras coisas, decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental ou a ela vinculados, inclusive as concedidas em caráter corretivo, ligados à regularização ambiental no âmbito de sua abrangência.

Neste sentido o COPAM da URC/LM com apoio da equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM ao analisar o pedido de reconsideração do empreendedor, manteve o indeferimento da solicitação de reconsideração da exclusão de condicionante inserida no Parecer Único nº 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, consoante fundamentos abaixo.

A Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

> Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g. n.)

No Estado de Minas Gerais o Decreto Estadual nº 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para gradação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

Sendo que o art. 1º da norma citada define significativo impacto ambiental como:

> Para os fins deste Decreto, considera-se:
>
> I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

Em 07/07/2011 sobreveio o Decreto nº 45.629/2011, que trouxe algumas alterações ao Decreto nº 45.175/2009. A incidência da compensação ambiental era analisada observando-se o disposto nos artigo 2º e 3º, a saber:

> Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, **com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. (g.n).**
>
> Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, **com base em parecer único** da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD. Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.

Dessa forma, ainda que o empreendimento não possuísse EIA/RIMA, na existência de indicadores ambientais da Tabela 1 do Anexo da norma, poder-se-ia sugerir a incidência da compensação ambiental por meio do parecer técnico originário.

Todavia, com a entrada em vigência do novo Decreto, os arts. 2º e 3º passaram a ter as seguintes redações:

> Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA**, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.
> Art. 3º - Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, **com base no EIA/RIMA**, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Assim, para os processos formalizados após a entrada em vigência do Decreto nº 45.629/2011, a compensação só incidirá se for constatada com base em EIA/RIMA. No entanto, para aqueles processos que já se encontravam em análise, ou seja, formalizados antes de 07/07/2011, aplica-se a regra de transição do artigo 10 da nova norma. Qual seja:

> Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

Com isso, os processos instruídos com RCA/PCA e ainda não julgados, nos quais for constatado o impacto significativo, as SUPRAMs poderão sugerir a incidência da compensação ambiental, como houve no presente caso.

Nesse sentido ratificamos novamente não tratar de nenhuma exigência descabida e muito menos ilegal do orgão fiscalizador ao exigir a compensação ambiental, independente do EIA/RIMA, eis que os estudos ambientais podem ser: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, não necessariamente somente EIA/RIMA. E ainda, no presente caso, comprovado o impacto significativo continuado, bem como a intervenção em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emissão de sons e ruídos residuais, as SUPRAMs devem recomendar a incidência da compensação ambiental.

No caso deste empreendimento esta caracterizado os impactos significativos continuados e não há que se falar em retroatividade da norma legal e sim em aplicação da mesma.

Tanto que o Ministro- Relator, Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CNI contra o art. 36 da Lei do SNUC considera que a presente legislação não ofende o princípio da legalidade e da separação dos poderes, seguindo o argumento principal de seu voto aduz que:

> "Tenho por descabida a invocação de desrespeito às coordenadas da razoabilidade. **Primeiro,** porque a compensação ambiental se revela como instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente. **Segundo**, porque não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos de prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente. **Terceiro**, porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez". (ADI 3378-6/DF, 09/04/2008, p. 252)

Resumindo o tema, e mantendo a posição inicial, cabe aqui repetirmos as conclusões esposadas na tese de doutorado da professora Érika Bechara2:

> "Realmente, admite-se um impacto ambiental negativo. Mas sempre tendo por fundamento, de um lado, os diversos impactos positivos, seja no próprio campo ambiental, seja no social ou econômico, e, de outro, a inevitabilidade de tais impactos - se eles pudessem ser evitados ou mitigados, o órgão ambiental exigiria

[2] BECHARA, Érika. A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO EPIA/RIMA E PARA EMPREENDIMENTOS DISPENSADOS DO EPIA/RIMA

a eliminação e a mitigação e não as trocaria – pelo menos não as poderia trocar - pelos recursos da compensação.
(...)
Por isso tudo, acreditamos não haver espaço para se confundir ou se equiparar a compensação ambiental com a "venda do direito de poluir".
Esse direito não existe. O que existe, isso sim, é o direito de todos à dignidade e à qualidade de vida, cujo atendimento pleno demanda a conjugação de diversos fatores, alguns deles, inclusive, conflitantes, como o equilíbrio ambiental e as atividades industriais e econômicas degradadoras, porém fornecedoras de diversos e imprescindíveis bens. A compensação ambiental busca ajustar e harmonizar essas atividades discordantes e não, obviamente, viabilizar os "desejos poluidores" do empreendedor. Tanto é que, em casos de degradação grave ou nas hipóteses em que os benefícios propostos pelo projeto não sejam expressivos, se comparados aos seus impactos negativos, nem a compensação ambiental logrará justificar o empreendimento, o qual, por conseguinte, não será licenciado."

Por fim, outra vez mais, para o empreendimento proposto, considerando-se os estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no local do empreendimento, não há fatos novos com o condão de reconsiderar a decisão primitiva da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro no sentido de excluir a incidência da compensação ambiental, pois o empreendimento intervirá em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emiti sons e ruídos residuais, "*data vênia*".

4. Conclusão

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito que surgem dos autos, opinamos no sentido de que a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro **acolha o recurso e, consequentemente, não reconsidere a decisão dada na 78ª Reunião Ordinária da URC/LM, para o fim de manter o teor da redação da condicionante de compensação ambiental, qual seja:**

Condicionante	Redação	PRAZO
	Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.	60 (sessenta) dias
	Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.	60 (sessenta) dias após assinatura

(**) Contado da decisão do indeferimento da exclusão da condicionante por meio deste recurso.

Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 26, parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, que não havendo reconsideração, o recurso será submetido à apreciação da instância competente, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Regularização Ambiental
Diretoria de Apoio Técnico e Normativo

SECRETARIA EXECUTIVA SE 513

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02927/2005/003/2011
EMPREENDIMENTO: Arcelormittal BioFlorestas Ltda.
EMPREENDEDOR: Arcelormittal Bioenergia Ltda.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Presidente da URC COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo decreto nº 44.667 de 3 de dezembro de 2007 e deliberação Normativa COPAM nº 30 de 29 de setembro de 1998, com fundamento legal no parágrafo único, artigo 18, do decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por arcelormittal BioFlorestas Ltda. Em face do PA nº02927/2005/003/2011, contra decisão proferida pela URC LESTE MINEIRO na 78ª Reunião realizada em 17/04/2012 que indeferiu o requerimento de exclusão da condicionante de Revalidação da Licença de Operação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto nº 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

1- **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 20 do Decreto nº 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental a que se refere o artigo 18 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observando o disposto no art. 59 da Lei nº 14.184/02.

A decisão foi publicada no Minas Gerais em 20/04/2012, e o recurso interposto em 18/05/2012 conforme protocolo nº R 243345/2012, transcorridos, portanto, 26 dias. Sendo totalmente tempestivo o presente recurso.

2- **Da Legitimidade (art. 22 do Decreto nº 44.844/08)**

O pedido foi formulado por parte legítima.

3- **Dos Requisitos Recursais (art. 23 do Decreto nº 44.844/08)**

Os requisitos recursais foram devidamente observados e atendidos.

Pelo exposto,

Conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade.

Belo Horizonte, 23 de 01 de 2013.

DIRETORIA TÉCNICO-NORMATIVA SEMAD

Danilo Vieira Júnior
Secretário Executivo do Copam